



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10508.000316/2003-03
Recurso nº 331.172 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.354 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria Restituições diversas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 2003

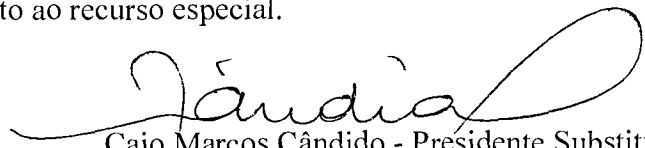
COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

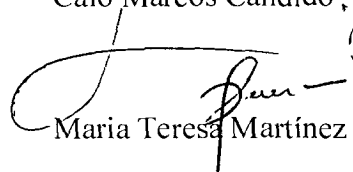
Independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP nº 135/2003, a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de crédito tributário possui o efeito de suspender sua exigibilidade. Em todos os casos, a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido, Presidente Substituto


Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra decisão que reconheceu que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, quanto a não homologação de seu pedido de compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário que se pretende compensar, ainda que anteriormente a MP nº 135/2003.

Voltando ao passado tem-se que: A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA julgou parcialmente procedente a referida Manifestação, exarando a seguinte decisão, cuja ementa transcrevo:

"COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS NÃO CONFESSIONADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS CONFESSIONADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPESA.

Em relação às Declarações de Compensação apresentadas antes da edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, tratando-se de compensação indevida de tributo ou contribuição não confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário.

Porém, tratando-se de tributo ou contribuição já confessado, a manifestação de inconformidade apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Ante a inexistência de crédito a compensar, não se homologa a declaração de compensação apresentada.

Solicitação Indeferida."

Não se conformando com a decisão mencionada, a contribuinte, em 01/10/04, apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 82/122 reforçando suas alegações quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e questionando o indeferimento de seu pedido de restituição dos supostos créditos relativos às debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Além disso, aduziu em preliminar o cerceamento do seu direito de defesa, eis que o órgão julgador de origem não teria apreciado suas razões quanto ao direito de compensação por ele pleiteado.

Os Conselhos de Contribuintes, inicialmente, por meio do Acórdão nº 303-32.451, de 18 de outubro de 2005, anularam a decisão da DRJ, sob o entendimento de que teria ocorrido cerceamento de defesa, pela suposta falta de apreciação de todos os argumentos trazidos pela contribuinte. Dessa decisão houve embargos de declaração pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

8/...

2

Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso para: reconhecer que a Manifestação de Inconformidade por ele apresentada quanto a não homologação de seu pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário que se pretende compensar, rerratificando, por conseguinte, o acórdão n.º 05.739, de 31 de agosto de 2004.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem apreciado as razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, não há que se falar em anulação daquela decisão, impondo-se necessária a análise do mérito do Recurso Voluntário.

Embargos de declaração acolhidos.

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de crédito tributário possui o efeito de suspender sua exigibilidade. Em todos os casos, a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos expressos em obrigações ao portador – debêntures - emitidas pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimos compulsórios, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A Fazenda Nacional apresenta recurso especial de divergência (Fls. 169/174), da decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial para reconhecer que a manifestação de inconformidade quanto à não homologação de seu pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer a reforma do acórdão alegando ser inquestionável que a MP nº 135/2003 conferiu à manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação, o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado, enquadrando-se no dispositivo do inciso III do artigo 151 do CTN. No entanto, neste caso, a Declaração de Compensação foi apresentada antes da citada MP, razão pela qual

Eletróbrás com os débitos apontados não são objeto do presente processo, mas apenas a questão que envolve a suspensão de sua exigibilidade em vista da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

o tratamento que lhe deve ser dado é diverso daquele, não se verificando, a suspensão de exigibilidade do débito. Traz como divergência o Acórdão nº 106-15764.

Por meio do Despacho nº 394/2007 (fls. 189/191, sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi admitido. Dessa decisão não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende as condições de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se exclusivamente à suspensão de exigibilidade pela apresentação de manifestação de inconformidade, antes da edição da Medida Provisória nº 135/2003.

Entendeu a decisão recorrida, que :

“Independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de crédito tributário possui o efeito de suspender sua exigibilidade. Em todos os casos, a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.”

Defende a recorrente, Fazenda Nacional que: A Declaração de Compensação apresentada antes da MP nº 135/2003, não suspende de exigibilidade do débito.

Traz como paradigma o acórdão nº 106-15764, cuja ementa possui a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - As hipóteses de suspensão de exigibilidade são as previstas no art. 151 do CTN. Somente com o advento do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensação requerida passou a observar ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do citado artigo do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO - O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44 da Lei nº 9.430/96), sendo

incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco. JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa. Recurso negado.

Passo à análise da matéria:

O Código Tributário Nacional preceitua que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Dessa forma, as impugnações e os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente.

Desrespeitar tal procedimento implicaria afronta aos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam, o da ampla defesa e o do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a eles inerentes.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são corolários do princípio mais amplo, o do *due process of law*, forma consagrada para a defesa, não apenas dos ‘acusados em geral’, como também dos litigantes, tanto no processo judicial como no administrativo.

Esse direito, expressamente reconhecido pela Carta Magna vigente, traduz diretamente a exigência do exercício de um poder jurídico-público justo, proporcionando ao administrado os fatos e fundamentos invocados pela autoridade, o pleno direito de ser ouvido e o de contrapor-se às alegações da parte adversária.

Logo, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de reclamação ou recurso administrativo, fica o fisco inibido de proceder a inscrição na dívida ativa e executar, por meio do Poder Judiciário, seus direitos.

A Medida Provisória nº 135, assim como a lei nº 10.833/2003, explicitaram o que implícito já se encontrava na prática. O processo tributário administrativo obedece a várias leis, dentre as quais, fundamentalmente, ao Decreto nº 70.235/72 (com suas respectivas alterações) e a Lei nº 9.784/99, importando aqui, que, enquanto pendente de resposta pela autoridade judicante, há de se garantir a suspensão da exigibilidade do crédito, ficando a administração inibida de executar compulsoriamente a cobrança do crédito tributário objeto de discórdia da contribuinte.

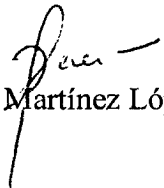




Deste modo, independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, o pleito apresentado contra a não homologação da compensação de créditos de debêntures da Eletrobrás possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado do processo administrativo.

Conclusão:

Em razão do acima exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Maria Teresa Martínez López